



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SISTEMA
ÚNICO
DE SAÚDE

FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO	ANO	FOLHA	RUBRICA
	1831	21	622	CPL

Ao Controle Interno,

Para conhecimento de todo o exposto nos autos, análise e parecer quanto a habilitação econômica financeira solicitada pelo edital em seu item 14.4 e apresentada pela empresa LABORATÓRIOS CARRION principalmente em seu balanço patrimonial folhas 559 à 562.

Volta Redonda, 20 de outubro de 2021.



GABRIEL R. FIGUEIREDO
Presidente da CPL/FMS/SMS

♂
♂♂
↕+



FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO			RUBRICA
	Numero 1831	Exercício 2021	Folha 623	CI/DFMS/SMS

De: Controle Interno
Para: CPL/SMS

Em atenção ao despacho retro, analisamos o procedimento referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência a saúde, na área de Apoio Diagnóstico e Terapêutica – SADT, de análises clínicas e patológicas para atender da Secretaria Municipal de Saúde. Edital do Pregão Eletrônico nº 104/FMS/SMS/PMVR às fls. 456/495 e aviso de Republicação às fls. 496/501. Recibo de Entrega de Edital TCE-RJ à fl. 502. Pedidos de esclarecimentos e Impugnação às fls. 503/506 e os esclarecimentos feitos pelo setor responsável às fls. 508/511. Proposta readequada e documentação de habilitação às fls. 515/605. Proposta para análise técnica às fls. 607/619. Parecer técnico do setor com observação ao item:

8.21- A contratada poderá realizar a subcontratação do processamento de exames desde que não ultrapasse a 20% dos exames elencados, mediante Ciência e Concordância da Contratante à fl. 621.

Considerando toda a documentação apresentada em especial quanto à habilitação econômica- financeira foi verificado o não atendimento em sua totalidade como consta no edital:

14.4.5- Serão considerados e aceitos como na forma da lei os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que contenham as seguintes exigências:

14.4.5.1- Quando se tratar de sociedades anônimas o balanço deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial do Estado de sua sede e jornais de grande circulação

14.4.5.2- Quando se tratar de outro tipo societário, o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;


Identificamos também que não foi apresentada Nota Explicativa como estabelece o Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – ITG (Interpretação Técnica Geral) 1000 item 26, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

Dessa forma, segue para as providências, considerando os fatos explanados.

At.te.

Volta Redonda, 21 de outubro de 2021


Heloisa Helena Santos Teixeira
Divisão Financeira / FMS / SMS
Matrícula nº 445118


Cátia C. Coelho de Freitas
Mat.444839
CI/FMS/SMS


Valéria Maria Silya Ramos
FMS/SMS/PMVR
CRC-RJ 097509/0-0
Mat. 088862



TEMA:	RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE, NA ÁREA DE SERVIÇOS DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO - SADT, DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2021/FMS/SMS/PMVR
RECORRENTE:	LABORATÓRIOS CARRION LTDA
PREGOEIRO	GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO

PRELIMINARMENTE

Em desacordo com a decisão que classificou como licitante vencedor da licitação Pregão Eletrônico nº 104/2021/SMS/PMVR, a licitante **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, nas letras "a" e "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Cumpridas as formalidades legais, faz-se necessário registrar que todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO**, bem como a respectiva **CONTRARRAZÃO** são tempestivas e estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

1- RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Como se observa, a decisão de inabilitação, foi tomada de forma equivocada, mediante a invocação de critérios inseridos de forma superveniente, sem previsão explícita no edital, destacando-se assim, clara afronta ao princípio da vinculação, que vem a ser um dos princípios basilares da Lei de Licitações. Nota-se ainda que itens utilizados como motivo de inabilitação pelo Ilustre Pregoeiro, não correspondem, aos itens existentes no presente edital, quais sejam:

(14.4.5.1 - Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, esta deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio.)



Destaca-se o que foi exigido no item 14.4.5.1 do edital, 14.4.5.1- Quando se tratar de sociedades anônimas, o balanço deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial do Estado de sua sede e jornais de grande circulação;; Observa-se claramente que o erro no item apontado como motivo para a inabilitação, não corresponde ao constante no EDITAL, demonstrando-se ainda que a RECORRENTE não se enquadra no item pretendido pelo Ilustre Pregoeiro, para validar a suposta inabilitação, pois é uma empresa enquadrada como "ME" optante pelo Simples Nacional.

Na fala do Sr. Pregoeiro onde " Não sendo apresentada também a Nota Explicativa como estabelece o modelo contábil para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – ITG (Interpretação Técnica Geral) 1000 item 26, aprovado pela resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade".

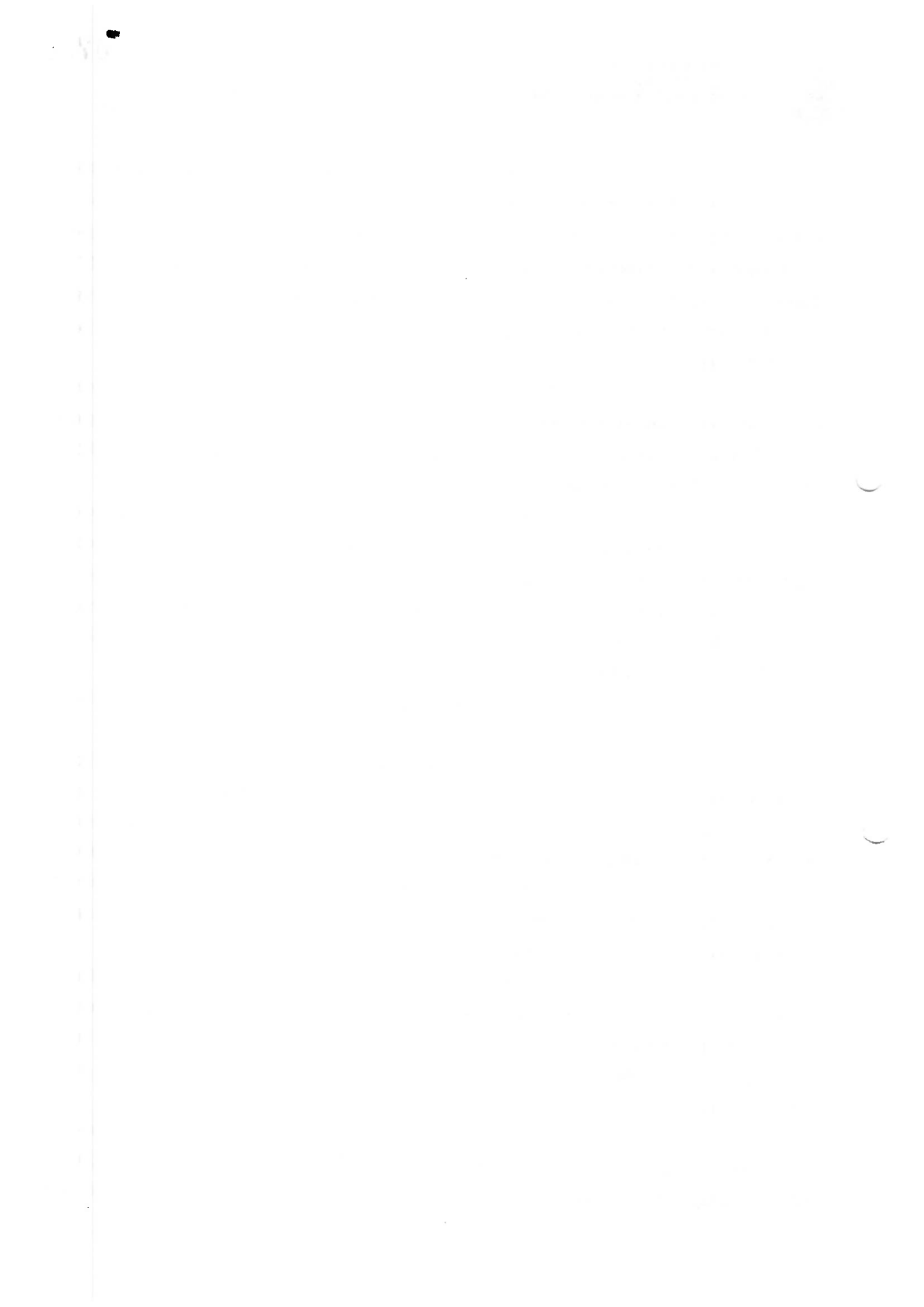
Destaque-se que neste momento, o Ilustre Pregoeiro, inovou, pois ao inserir exigência superveniente e não constante explicitamente no EDITAL, demonstrou assim, total afastamento do Princípio da Vinculação, motivo pelo qual, a inabilitação da RECORRENTE, demonstra-se totalmente equivocada e dando espaço para o cometimento de uma ilegalidade do Ato Administrativo, visto que os elementos utilizados para a inabilitação da RECORRENTE, não se coadunam com a Lei de Licitações.

A RECORRENTE apresentou todos os documentos exigidos no edital.

Com efeito, não houve motivo plausível para a inabilitação. A motivação deveria, no mínimo, indicar o item no qual, as alegações realizadas durante o chat, indicassem o item que a RECORRENTE não atendia. Neste caso específico, registra-se claramente o equívoco por parte do Ilustre Pregoeiro, que inadvertidamente optou por inabilitar a RECORRENTE, causando assim, enorme prejuízo aos cofres da Municipalidade, que como se sabe, tem enormes dificuldades para manter um serviço de saúde com qualidade e valores justos, pois os recursos financeiros na área de saúde, são sempre escassos.

Desta forma, a inabilitação da RECORRENTE, aplicada pelo Ilustre Pregoeiro, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, mais precisamente, o princípio do julgamento objetivo, inserindo de modo superveniente, exigências que não foram previamente estabelecidas no ato convocatório. Não podendo portanto serem utilizadas como critérios de julgamento.

Com efeito, fica evidente que se trata de um procedimento inteiramente equivocado, que levará o Fundo Municipal de Saúde de Volta Redonda à seleção da PIOR proposta, com o MAIOR VALOR dentre as ofertas apuradas no pregão. Verificando-se para





tanto, que foram inseridas exigências supervenientes, não previstas expressamente no ato convocatório como critério de julgamento, ocasionando injustificadamente a inabilitação da RECORRENTE.

Em síntese, a RECORRENTE, primeira colocada, foi inabilitada com rigor exacerbado e ilegítimo, havendo, portanto, ofensa direta aos princípios que regem os CERTAMES Licitatórios, frustrando, conseqüentemente, a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Municipalidade, conforme preconiza a Lei de Licitações.

DO PEDIDO.

Por todo o exposto, a RECORRENTE, LABORATÓRIOS CARRION LTDA, requer à autoridade competente o acolhimento das razões do presente recurso, para que sejam revistos os atos que a inabilitaram, fazendo-se justiça e cumprindo-se o regimento da Lei de Licitações, declarando a RECORRENTE, vencedora do CERTAME LICITATÓRIO, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Municipalidade de Volta Redonda. Requer ainda, caso não seja reconsiderada a decisão da RECORRIDA, sejam os autos remetidos à autoridade superior para decisão, de acordo com o artigo 109, § 4, da Lei 8.666/93.

2- RESUMO DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO:

Inconformada, a empresa LABORATÓRIOS CARRION LTDA, apresentou recurso administrativo no qual, alega, em apertada síntese, que fora erroneamente inabilitada.

Ocorre que, em análise aos documentos apresentados pela empresa CARRION, podemos verificar que não houve pleno atendimento ao que se exigia no edital do presente certame, situação que impossibilita a sua habilitação devido ao não atendimento ao item 14.4.2 do Edital, qual seja:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa licitante, devidamente registrado na Junta Comercial.”

Foi apresentado pela RECORRIDA o balanço patrimonial, entretanto, sem o devido atendimento a Lei e embora não esteja especificado a exigência de “Notas Explicativas”, basta o entendimento de que “na forma da lei” é o suficiente para o entendimento de como o balanço deveria ser apresentado.





Sabemos que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada.

Mas recentemente o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” nos ensina que:

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e
- Notas Explicativas

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

Assim diante de tudo que foi exposto requer a BIOMEGA que essa comissão resolva pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado da empresa LABORATÓRIOS CARRION LTDA, mantendo a decisão que declarou a empresa BIOMEGA como legítima vencedora do pregão.

3- ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Pelas razões acima, informamos que por um erro material deste pregoeiro no momento de informar via chat o motivo da inabilitação da empresa, foi informado o item 14.4.5.1, entretanto conforme parecer anexo folha 623 a inabilitação se deu pelo não





cumprimento do item 14.4.5.2 do edital pela não apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**.

Conforme item 14.4.5 do edital "Serão considerados e aceitos como na forma da lei os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que contenham as seguintes exigências:"

*14.4.5.2- Quando se tratar de outro tipo societário, o balanço patrimonial **acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, contendo***

Além da não apresentação conforme Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Conselho Federal de Contabilidade que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Resta comprovado se tratar de erro material, o que não influenciou ou viciou em nada o objetivo desejado que é a inabilitação da mesma em função da ausência do documento requerido no "14.4.5.2- Quando se tratar de outro tipo societário, o balanço patrimonial **acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial**", o que produz exatamente a mesma consequência que e a inabilitação por descumprimento do envio da documentação conforme descrito em edital.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que este Pregoeiro não possui conhecimento técnico para análise do recurso em tela, entretanto baseado no parecer do controle interno anexo folha 623, este pregoeiro, sugere que seja mantida a inabilitação da referida empresa por não atender ao subitem 14.4.5.2 do edital, indeferindo o recurso apresentado pela empresa LABORATÓRIOS CARRION LTDA e mantendo-se classificada em primeiro lugar para o aludido item do edital a proposta da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA."

Em, 08 de novembro de 2021



GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR





FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO			RUBRICA
		Numero 1831	Exercício 2021	Folha 794

De: Controle Interno
Para: CPL/FMS/SMS

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelas empresas Laboratórios Carrion Ltda. e Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistema Ltda. às fls. 779/781 em procedimento licitatório e Contrarrazão apresentada pela empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. às fls. 783/785. Análise do pregoeiro opinando pela improcedência do recurso interposto pela empresa Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda às fls. 786/788 e sugerindo o indeferimento do recurso apresentado pela empresa Laboratórios Carrion Ltda.

Considerando todo o exposto, acolho o parecer do pregoeiro quanto à improcedência dos recursos supracitados, em especial, quanto ao parecer do Laboratório Carrion Ltda, onde cita que por um erro material foi informado erroneamente via chat o motivo da inabilitação que seria o item 14.4.5.1 do edital, entretanto, o não cumprimento se deu ao item 14.4.5.2..

Ao analisar os documentos e fatos relatados, processo apto a prosseguir.

At.te.

Volta Redonda, 08 de novembro de 2021

Cátia C. Coelho de Freitas
Mat.444839
CI/FMS/SMS



PROCESSO			RUBRICA
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	
01831	2021	996	dc

Ao Pregoeiro/FMS/SMS,

Vieram os autos para análise e parecer conforme consta às fls. 795

Os autos foram instruídos com o recurso administrativo às fls. 779/781, contrarrazões às fls. 783/785, análise da CPL às fls. 786/793, manifestação da área técnica às fls. 623 e análise do controle interno às fls. 794, onde por razões de ordem técnica, juízo de oportunidade e conveniência, entenderam pelo prosseguimento do feito.

Salienta-se, que não se aplica, no caso em apreço, o artigo 38, VI, da lei 8.666/1993, cuja aplicação cinge-se a fase interna da licitação.

Não obstante, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

As exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública

Cumprе ressaltar, que o balanço patrimonial é um documento contábil, o qual serve para demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período. Ele é um relatório exigido por lei para a maior parte das empresas. E demonstra como está, de fato, o patrimônio da empresa. Assim, reflete por meio de números e índices a capacidade financeira.

A lei determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica.

Portanto, a lei é clara ao permitir a exigência do Balanço nas licitações.

A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial. A Lei 8.666/93 prevê no art. 31:

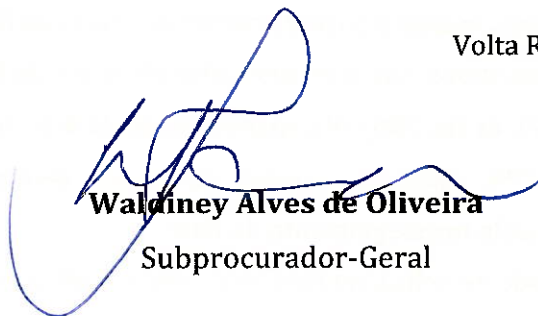
“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Nota-se, que a lei permite que seja exigido balanço patrimonial nas licitações.

Diante do exposto, considerando a manifestação técnica de fls. 623, verifica-se que a recorrente não cumpriu com as condições previstas no edital, referente à apresentação do balanço patrimonial de forma integral, razão pela qual o recurso deverá ser indeferido.

Volta Redonda, 10 de novembro de 2021



Waldiney Alves de Oliveira
Subprocurador-Geral

**RECEBIDO NA
CPL / FMS**

EM 11 / 11 / 21

HORAS: 11:20

SERVIDOR: _____



TEMA:	RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE, NA ÁREA DE SERVIÇOS DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO - SADT, DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2021/FMS/SMS/PMVR
RECORRENTE:	CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA
PREGOEIRO	GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO

PRELIMINARMENTE

Em desacordo com a decisão que classificou como licitante vencedor da licitação Pregão Eletrônico nº 104/2021/SMS/PMVR, a licitante **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, nas letras "a" e "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Cumpridas as formalidades legais, faz-se necessário registrar que todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO**, bem como a respectiva **CONTRARRAZÃO** são tempestivas e estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

1- RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa CIENTIFICALAB, doravante denominada Recorrente, participou da licitação em epígrafe cujo objeto cuida da contratação de empresa para prestação de serviço de assistência à saúde, na área de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico SADT, de análises clínicas e patológicas, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no edital.

Em 28/10/21 o Sr. Pregoeiro, após análise da documentação da empresa BIOMEGA, classificou-a como habilitada e vencedora do certame, contudo, tal decisão contraria as normas legais, sobretudo porque houve flagrante descumprimento ao Edital, senão vejamos:

Dispõe o edital, item 14:



14.6–DECLARAÇÕES DA LICITANTE

14.6.1- Relativa ao cumprimento ao Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo 03 deste Edital, de que não possuem em seus quadros funcionais nenhum menor de dezoito anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou qualquer trabalho por menor de dezesseis anos, na forma do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

14.6.2- Relativa a Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo do Anexo 04 deste Edital;

14.6.3- Declaração que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses elencadas no § 4º do art. 3º da referida Lei Complementar, estando apta a participar nos itens exclusivos e usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus artigos. 42 a 49, conforme modelo do Anexo 05 deste Edital, no caso de Microempreendedor Individual/MEI, Microempresa/ME ou Empresa de Pequeno Porte/EPP;

Ocorre que a empresa BIOMEGA não apresentou nenhuma das declarações de apresentação obrigatória, o que leva à conclusão de que os documentos de habilitação estão incompletos.

Sem dúvida, admitir a documentação viciada da empresa BIOMEGA levará à total desmoralização dos princípios: da vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital é o instrumento que estabelece as regras para a licitação e delas o Pregoeiro não pode se afastar; da legalidade, pois a Lei determina, categoricamente, o dever de obediência aos termos do Edital (artigos 41 e 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93); e da isonomia, pois admitindo a documentação viciada, estar-se-á beneficiando um licitante em detrimento de outro ou dos demais; ademais, lesaria também a primeira colocada que foi desclassificada, e outras empresas que não participaram do certame, mas que, se soubessem do precedente aberto à referida empresa, poderiam ter ingressado na licitação.

Em virtude dos fatos, do direito, da doutrina e jurisprudência, a CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA requer a revisão do julgamento proferido a fim de que a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA seja INABILITADA por não apresentar os documentos de habilitação descritos no item 14.6 do Edital, como medida de atendimento ao sistema normativo vigente.

2- **RESUMO DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO:**



Ocorre, no entanto, que tal afirmação, e, portanto, o RECURSO aqui combatido, não deve prosperar, uma vez que a comissão de licitação agiu corretamente ao habilitar a BIOMEGA. Vejamos:

Ao ler as razões de recurso, constata que o licitante constrói um argumento de que a BIOMEGA violou à Lei Federal nº 8.666/93 e aos seus princípios básicos, afirmando que a mesma não anexou as declarações exigidas no item 14.6 do Edital, fundamentais à habilitação do licitante.

Como é cediço, o Sistema do Compras Governamentais (COMPRASNET) possui todas as declarações disponibilizadas para o licitante quando este efetua o encaminhamento de sua proposta via sistema (o que é feito através do preenchimento de campos padrões no próprio sistema).

O Sistema Compras Governamentais possui a seguinte ordem de declarações, sendo que apresenta, ao final de cada uma delas, campo para preenchimento:

1) DECLARAÇÃO DE ME/EPP: "Declaro, sob as penas da Lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa/Cooperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar".

2) DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO: "Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital".

3) DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS: "Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores".

4) DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE MENOR: "Declaro para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal".

5) DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA: "Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira



independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP”.

6) DECLARAÇÃO DE NÃO TRABALHO FORÇADO E DEGRADANTE:

“Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inc. III do art. 5º da Constituição Federal”.

Portanto, é no momento do preenchimento de sua proposta que os licitantes terão acesso às declarações, que já se encontram devidamente preenchidas pelo sistema, devendo o licitante apenas clicar em ()SIM ou ()NÃO (esta última opção, no caso da primeira declaração de ME/EPP).

Note Sr. Pregoeiro, que a questão é bastante simples, NÃO HÁ POSSIBILIDADE de encaminhamento de proposta sem que a licitante não assinale as declarações, deste modo, todas as declarações da forma como foram exigidas, foram cumpridas nos termos do item 14.6 do Edital e neste particular, ainda que as declarações não estivessem previstas no Edital, todas foram assinaladas no sistema e estão disponíveis para visualização e download tanto pela COMISSÃO quanto pelos demais licitantes.

Sendo assim, não deve prevalecer a acusação da empresa CIENTIFICALAB, pois caso a BIOMEGA não fizesse as devidas declarações, a mesma não poderia encaminhar sua proposta tampouco ser habilitada, haja vista que o preenchimento das declarações SÃO EXIGÊNCIAS do próprio portal.

Assim diante de tudo que foi exposto requer a BIOMEGA que essa comissão resolva pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado da empresa CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAS E SISTEMAS LTDA, mantendo a decisão que declarou a empresa BIOMEGA como legítima vencedora do pregão.

3- ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Pelas razões acima, informamos que conforme folhas 772 a 777 a empresa apresentou as declarações atendendo ao 14.6 do edital diretamente no sistema comprasnet, atendendo assim ao exigido no edital.

Portanto, é no momento do preenchimento de sua proposta que os licitantes têm acesso às declarações, que já são precisa preenchidas pelo sistema, devendo o licitante apenas clicar em () SIM ou () NÃO (esta última opção, no caso da primeira declaração de ME / EPP).



"Perante o exposto, opino pela improcedência do recurso interposto pela empresa CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA, mantendo-se classificada em primeiro lugar para o aludido item do edital a proposta da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA."

Em, 11 de novembro de 2021

GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR



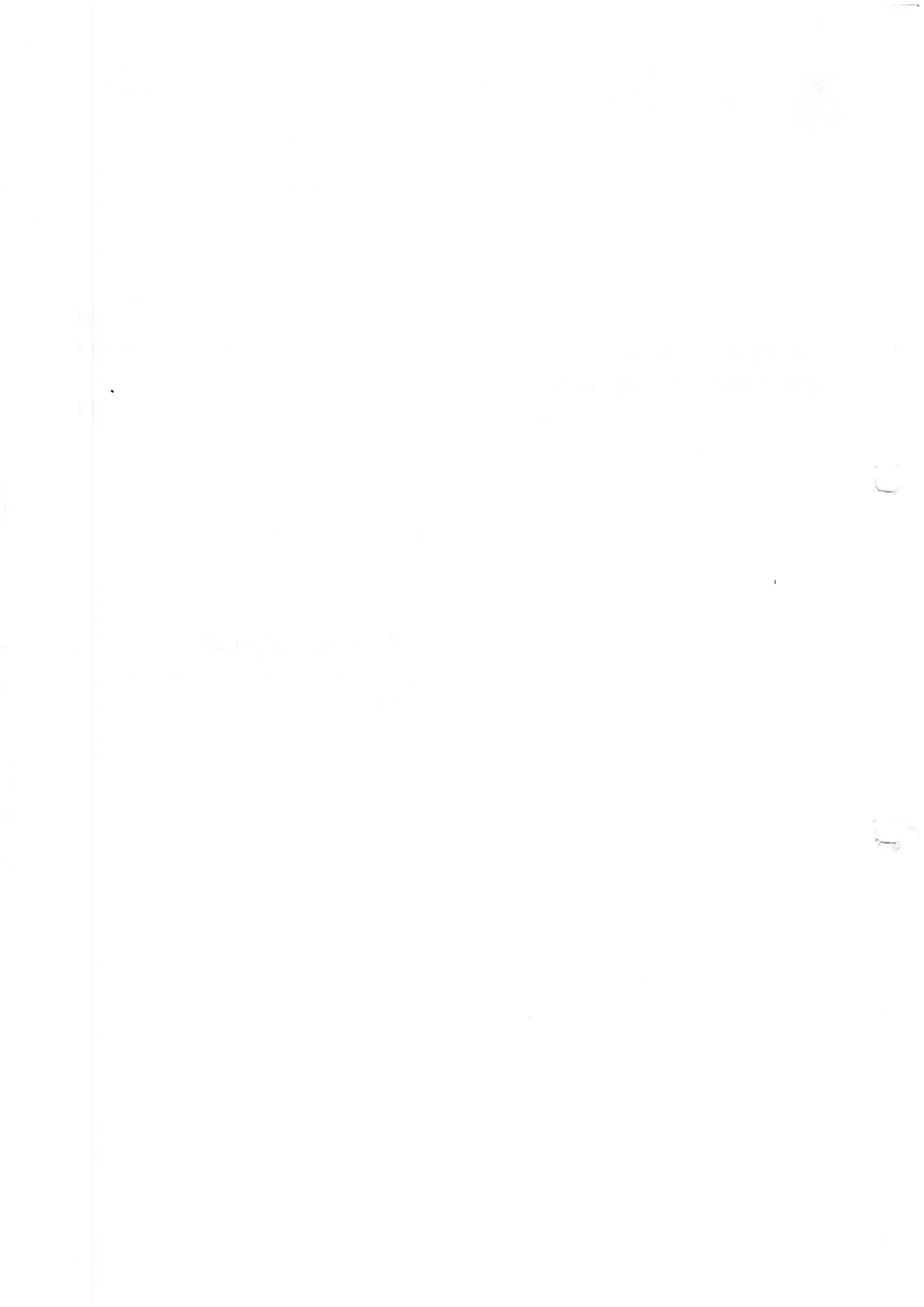
AO PREGOEIRO/CPL/FMS/SMS

De acordo com as informações e análises anexados aos autos, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de Intenção de Interpor Recurso interposto pela empresa **LABORATORIO CARRION LTDA.**

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 12 de Novembro de 2021.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde
PMVR





AO PREGOEIRO/CPL/FMS/SMS

De acordo com as informações e análises anexados aos autos, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de Intenção de Interpor Recurso interposto pela empresa **CIENTIFICALAB PRODUTO LABORATORIAIS E SITEMA LTDA.**

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 12 de Novembro de 2021.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde
PMVR

